



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.003, DE 04 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, NO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALFREDO AMADOR TONELLO, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Brodowski aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único: Os produtos finais a que se refere esta Lei somente poderão ser comercializados na sede do Município.

Artigo 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I - os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

VI - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo 1º, do presente diploma legal far-se-á nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes de produtores;

II - no trânsito dos produtos de origem animal e vegetal;

III - nos estabelecimentos industriais especializados;

IV - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

V - nas casas atacadistas ou nos estabelecimentos varejistas.



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III e IV do artigo antecedente, o Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, devendo dispor de recursos necessários, inclusive de profissional competente, conforme Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso V, do artigo 3º, será exercida nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e da Lei Estadual nº 8.208/92, pelo Departamento Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, desta Lei, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal local, quando praticar o comércio municipal.

Artigo 6º - A inspeção de que trata esta Lei abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII – quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto nos incisos deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar laboratórios oficiais, mediante a celebração de convênio com os órgão competentes.

Artigo 7º - Compete ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção dos produtos de que trata esta Lei;

II – coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

Do Registro dos Estabelecimentos e da Rotulagem



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Artigo 8º - Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Municipal de Brodowski, serão necessários os seguintes documentos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal:

I - Requerimento acompanhado de plantas do estabelecimento, nas seguintes escalas:

- a) situação, na escala de 1:500, em quatro vias;
- b) planta-baixa, na escala de 1:100, em quatro vias;
- c) cortes e fachadas, na escala de 1:50, em quatro vias.

II - Memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em três vias;

III - Cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;

IV - comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimentos de aprovação de projeto.

Parágrafo único - Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação e estando o estabelecimento apto a funcionar, deverá ser providenciados a aprovação da rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas.

Artigo 9º - Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, serão necessários:

- I - Requerimento assinado pelo responsável legal;
- II - Croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em duas vias.

Artigo 10 - Para o registro dos estabelecimentos além das exigências constantes no artigo 8º desta lei, serão necessários alvará de funcionamento e alvará sanitário emitido pelo Departamento Municipal de Saúde, devendo ainda atender às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Artigo 11 - Para os estabelecimentos já existentes e em desacordo com às novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Brodowski, o mesmo estipulará prazo para cumpri-las.

CAPÍTULO III

Das Penalidades



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Artigo 12 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará isoladamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 70 (setenta) UFM de Brodowski, vigente no mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina ou forem adulterados;

IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação, ou se verificada mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - a multa prevista neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

§ 2º - a interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º - se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IV

Das Taxas

Artigo 13 - Ficam constituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal.

Artigo 14 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em UFM deste Município:

I - inspeção sanitária pelos custos dos serviços ou em UFM do Município pré-fixado;

II - registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal ou em UFM do Município, pré-fixado;

III - análise prévia: pelos custos dos serviços em UFM do Município, pré-fixado;

IV - diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transporte ou em UFM do Município, pré-fixado.



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Artigo 15 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 16 - A falta de insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a ampliação da multa igual a importância devida.

Artigo 17 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UFM do Município, vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) no mês.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal de Brodowski, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes, inclusive adotar novas formas de incidências.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 19 - A presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.272, de 18 de maio de 1995.

Prefeitura Municipal de Brodowski, 04 de maio de 2010.

ALFREDO AMADOR TONELLO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Gabinete da Prefeitura Municipal de Brodowski, na data supra.

GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO
OFICIAL DE GABINETE



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Artigo 15 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 16 - A falta de insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a ampliação da multa igual a importância devida.

Artigo 17 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UFM do Município, vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) no mês.

Artigo 18 - A Prefeitura Municipal de Brodowski, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes, inclusive adotar novas formas de incidências.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 19 - A presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.272, de 18 de maio de 1995.

Prefeitura Municipal de Brodowski, 04 de maio de 2010.

ALFREDO AMADOR TONELLO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Gabinete da Prefeitura Municipal de Brodowski, na data supra.

GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO
OFICIAL DE GABINETE